



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. PAUDERNEY AVELINO)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a comercialização, por remessas postais, de bens de origem estrangeira, adquiridos sob o regime aduaneiro especial da Zona Franca de Manaus.

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.063, DE 1993.

AO ARQUIVO em 12 de JUNHO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

DE 19

PROJETO N.º

95

495

Lote: 71

Caixa: 197

PL N° 495/1995

1

SECRETARIA GERAL DA MESA

Recebido

C.C.P

Órgão

n°

Data: 08-03-99

Hora: 17:50hs

Ass:

ACOMME

Ponto: 2719



C A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 495, DE 1995

(DO SR. PAUDERNEY AVELINO)



Dispõe sobre a comercialização, por remessas postais, de bens de origem estrangeira, adquiridos sob o regime aduaneiro especial da Zona Franca de Manaus.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.063, DE 1993)

GER 3.21.01.007-8 (MAI/92)

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica dispensado o recolhimento de tributos federais, incidentes sobre remessas postais e encomendas de produtos estrangeiros quando provenientes da Zona Franca de Manaus, até o limite FOB de US\$ 300,00 (trezentos dólares) norte-americanos.

Artigo 2º- A obrigatoriedade do recolhimento passa a ocorrer quando o limite estabelecido no artigo anterior for excedido.

§1º- Nestes casos, a incidência dos impostos ocorrerá sobre o montante excedido;

§2º- As remessas de que trata o Artigo 1º, quando de valor superior ao até estabelecido, até o limite de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares) norte-americanos, ou equivalente em outras moedas, estarão sujeitas ao pagamento dos impostos exigíveis sobre importação do exterior, em valor FOB, nas seguintes condições:

a) remessas acima de US\$ 300,00 (trezentos dólares) até US\$ 1.000,00 (mil dólares) norte-americanos, 20% (vinte por cento) das alíquotas incidentes.

b) remessas acima de US\$ 1.000,00 (mil dólares) até US\$ 2.000,00 (dois mil dólares) norte-americanos, 40% (quarenta por cento) das alíquotas incidentes.



c) remessas acima de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares) norte-americanos, pagamento integral dos tributos incidentes;

Artigo 3º- Na saída de bens depreciados, da Zona Franca de Manaus para as demais áreas do território nacional, os impostos devidos incidirão sobre o valor residual determinado com base:

a) na vida útil econômica, mínima de 3 (três) anos, ou

b) nas taxas de depreciação estabelecidas no Regulamento do Imposto Sobre a Renda, para bens integrantes dos Ativos Imobilizados das pessoas jurídicas, que não poderão exceder a 33,34% (trinta e três vírgula trinta e quatro centésimos percentuais), ao ano, nos casos de depreciação acelerada.

Artigo 4º- Os benefícios constantes desta Lei restringem-se às mercadorias procedentes da Zona Franca de Manaus, exclusivamente, e não se aplicam as Áreas de Livre Comércio que continuarão regidas pela regulamentação até então vigente.

Artigo 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto pretende corrigir uma distorção provocada pelo Decreto-Lei nº 1804, de 03 de setembro de 1980, quando, por falta de previsão legal, deixou a Zona Franca de Manaus de fora da comercialização, por remessas postais, de bens de origem estrangeira. Embora a Zona Franca de Manaus tenha operações internacionais "assemelhadas" às de comércio exterior, não faz do município de Manaus um território estrangeiro, ao mesmo tempo em que o referido Decreto-Lei, fez alusão apenas a "remessas internacionais". Por consequência, Manaus tem atravessado sérias dificuldades pela desigual concorrência com os mercados norte-americano e paraguaio, que ganharam com a vigência do Decreto.

A nossa Zona Franca sentiu arduamente a redução do fluxo turístico nacional, houve desemprego em massa de trabalhadores, proliferação de bolsões de miséria na periferia de Manaus, redução da arrecadação de tributos estaduais, fechamento de centenas de micro,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



pequenas e médias empresas comerciais, inviabilização do fluxo turístico nacional para o Amazonas, estagnação da atividade hoteleira, entre outros problemas. Não cremos ser justo punir comerciantes importadores amazonenses, legalmente estabelecidos em território brasileiro, negando-lhes o acesso ao mercado de seu próprio país, através de remessas postais e encomendas, meio este utilizado por comerciantes de outros países, em detrimento de vantagens que poderiam ser direcionadas para trabalhadores brasileiros que geram a riqueza nacional.

As mercadorias estrangeiras, ao serem internadas na Zona Franca de Manaus, satisfazem as exigências procedimentais aduaneiras e atendem as demandas fisco-tributárias, passando a ser nacionalizadas.

Como se pode concluir, inexistem razões ou obstáculos de natureza lógica ou legal para aviltar o direito da Zona Franca de Manaus de usufruir da fatia que lhe cabe nesse próspero e moderno segmento, o qual, gostaríamos de ver corrigida a injustiça na forma de Lei, através da aquiescência dos meus Pares.

Deputado Pauderney Avelino

24/05/95

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CoDI"
DECRETO-LEI Nº 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980

*Dispõe sobre tributação simplificada
das remessas postais internacionais.*



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até US\$ 100.00 (cem dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas.

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I — dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II — dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até US\$ 20.00 (vinte dólares norte-americanos), quando destinada a pessoas físicas.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Art. 3º O inciso XVI do artigo 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

«XVI — Fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada.»

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Hélio Beltrão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 012/99

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD o
desarquivamento das seguintes proposições: PL 3367/92,
PL 4326/93, PL 314/95, PL 495/95, PL 4916/95, PL
2343/96, PL 3688/97, PL 4557/98, PLP 63/91, PEC
591/98, RCP 33/93. Publique-se.

Em 08, 02, 99

PRESIDENTE



Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

Senhor Presidente,

Venho solicitar a V. Exa. que se digne de autorizar o
desarquivamento dos projetos e propostas de minha autoria
arquivados, em razão do art. 105 do Regimento da Casa.

Atenciosamente,

Pauderney Avelino
Deputado Federal-PFL/AM

Exmo. Senhor
Deputado Michel Temer
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA